

Sentença 03930

Leia o relatório abaixo com atenção, presumindo a veracidade de todas as alegações feitas. Limite-se à fundamentação e à parte dispositiva. Enfrente todas as questões explícita e implicitamente propostas, mencionando na fundamentação todos os artigos eventualmente pertinentes, cuja correta citação será levada em consideração pela banca. Lembre-se de mencionar na fundamentação todos os artigos eventualmente pertinentes. AS QUESTÕES JURÍDICAS SUSCITADAS DEVERÃO SER SOLUCIONADAS, AINDA QUE O CANDIDATO DECIDA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU VENHA A ACOLHER EVENTUAIS PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS.

ATENÇÃO: OS ALUNOS QUE REDIGIREM A SENTENÇA NESTE ESPAÇO DO JUSTUTOR RECEBERÃO GRATUITAMENTE, NO E-MAIL CADASTRADO NO SITE, O GABARITO COMPLETO DA ATIVIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de ação por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Afonso Nogueira e Maristela Vidigal. Narra o MP/RJ que Afonso é servidor público efetivo do Estado e participou da comissão responsável por cuidar do concurso para provimento de cargos de professor da rede estadual de ensino, conforme documentação anexa. Segundo a acusação, o réu recebeu uma oferta, à época, de pagamento de três mil reais para que fornecesse para Maristela Vidigal cópia antecipada da prova que seria aplicada, tratativa essa que foi levada a cabo, tendo Maristela recebido a prova e feito o pagamento a Afonso. Por conta desse fato, o MP/RJ pede a condenação dos réus nas penas da Lei nº 8.429/1992. Juntou cópia de processo administrativo disciplinar contra Afonso Nogueira.

Foi determinada pelo juízo a intimação dos réus para o oferecimento de defesa prévia, sendo que apenas Maristela apresentou suas razões.

Recebida a petição inicial, os réus foram intimados para apresentar contestação. Afonso Nogueira arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o concurso foi realizado em benefício do ente estatal. Afirmou que o feito padece de nulidade, pois foi certificada a sua intimação para apresentar a defesa prévia, mas o ato de intimação em si não foi praticado, tendo havido um erro do servidor que atestou a intimação, conforme fica evidente na leitura dos autos. Assim, requer a reabertura de prazo para apresentação da sua defesa prévia, sob pena de nulidade do feito. Alegou, em prejudicial ao mérito, a ocorrência da prescrição, visto que o concurso foi aberto há sete anos e dois meses, tendo se encerrado há seis anos e oito meses, conforme comprovação juntada aos autos. No mérito, afirmou que desconhece Maristela e que o órgão acusador não apresentou provas dos fatos alegados. Pediu, pois, o acolhimento da preliminar, o reconhecimento da prescrição ou, se superada essa alegação, a sua absolvição. Maristela Vidigal, por sua vez, afirmou que a pretensão do MP/RJ está prescrita, vez que, por não ser servidora pública, é aplicável o prazo trienal do Código Civil (art. 206, § 3º, V). No mérito, afirma que desconhece Afonso e que a acusação não tem qualquer lastro probatório. Diz que, apesar de aprovada no concurso, não chegou a tomar posse no cargo, nunca tendo exercido qualquer função ou cargo público.

Decisão postergou a análise das preliminares e questões prejudiciais para o momento da prolação da sentença.

Em réplica, o MP/RJ afirmou que não há que se falar em prescrição no caso concreto, posto que, conforme documentos juntados aos autos: a) foi aberto processo administrativo disciplinar (PAD) contra Afonso Nogueira três anos após os fatos; b) o PAD tramitou por dois anos por protelação do próprio servidor; c) houve aplicação da pena de demissão no PAD; d) o réu ajuizou ação para anular sua pena de demissão, mas não obteve êxito, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado. Logo, não há que se falar em qualquer exaurimento de lapso prescricional. Defendeu também a ausência de nulidade por conta da falha na intimação da defesa prévia e pediu a quebra do sigilo bancário do réu no período de realização do concurso, pois o réu nem sequer se dignou a dizer qual prejuízo sofreu por conta disso. Quanto à contestação de Maristela, afirmou que não se aplica o Código Civil para a prescrição e que as regras da Lei nº 8.429/1992 afastam a tese defensiva. Pediu, para comprovar ambas as acusações, a realização de audiência de instrução.

Deferida a quebra do sigilo bancário, foram juntados extratos aos autos, havendo registro de transferência bancária no valor de R\$ 3.000,00 de uma conta de Juarez Vidigal para a conta de Afonso Nogueira.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. Elen Ribeiro afirmou, em síntese, que era vizinha de Maristela e que Maristela disse, à época do concurso, que conseguira descobrir tudo o que iria ser cobrado na prova. A testemunha afirmou que não viu a ré com o caderno de provas, tendo apenas ouvido essa frase. Já Amanda Marques afirmou que, à época, era cabeleireira de Maristela e que, em um dia em que estava atendendo a ré na casa dela, presenciou uma visita de Afonso, não sabendo dizer do que conversaram, mas apenas que, após a saída de Afonso, Maristela se mostrou radiante e disse que tinha certeza de que seria aprovada no concurso. Disse ainda que viu Maristela receber um envelope de Afonso, mas que não sabe dizer qual era o conteúdo.

Em alegações finais, o Ministério Público disse que as provas eram suficientes para atestar a ocorrência do ato de improbidade. Argumentou que Juarez Vidigal é marido de Maristela, conforme certidão de casamento juntada aos autos. Afirmou ainda que a ré obteve 93% de acertos na prova do referido concurso, sendo

que, conforme documentos juntados com a inicial, ela havia feito outra prova de concurso para professor na semana anterior à do concurso em questão, tendo obtido apenas 32% de acerto. Como as provas tiveram o mesmo grau de dificuldade, o que se atesta pelas notas médias dos candidatos e pelo fato de cobrarem o mesmo conteúdo, resta evidente que não havia como a ré apresentar aumento de seu conhecimento de forma tão elevada em tão pouco tempo. Afonso Nogueira reafirmou sua defesa e pugnou pela nulidade da quebra de sigilo bancário, o que já havia feito em audiência, primeiro momento em que se manifestou nos autos após o deferimento do pedido do MP. Afirmou que o sigilo bancário só pode ser quebrado para apuração de crimes, não de atos de improbidade administrativa. Maristela Vidigal, por sua vez, deixou de apresentar alegações finais.

É o relatório.

Decido.

ATENÇÃO: OS ALUNOS QUE REDIGIREM A SENTENÇA NESTE ESPAÇO DO JUSTUTOR RECEBERÃO GRATUITAMENTE, NO E-MAIL CADASTRADO NO SITE, O GABARITO COMPLETO DA ATIVIDADE.

Resposta #005969

Por: Paulo de Souza Avila 23 de Março de 2020 às 12:54

I - RELATÓRIO

Dispensado, consoante enunciado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARES

II.1.1 - NULIDADE INTIMAÇÃO

Alegou o Réu Afonso que o processo padece de nulidade porque a sua intimação para apresentar defesa prévia não foi realizada corretamente. A preliminar merece ser rejeitada, a uma porque o Réu não indicou qual foi o suposto erro cometido pelo servidor que realizou a sua intimação; a duas porque foi igualmente intimado para apresentar a contestação e, curiosamente, desta vez, não se manteve inerte e; a três, porque a declaração de nulidade imprescinde da demonstração do prejuízo, a teor do art. 282, §1º, do CPC, o que não foi demonstrado pelo Réu. Assim, rejeito a presente preliminar.

II.1.2 - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO COM O ESTADO DO RJ

Defendeu o Réu Afonso, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o Estado do Rio de Janeiro, já que foi beneficiado pelo ato de contratação de professores à rede pública de ensino. A alegação não merece prosperar. Inexiste necessidade de litisconsórcio necessário entre o ente público e o agente público supostamente autor de ato ímprobo. Como se destaca a partir da leitura do art. 1º da lei 8.429/92, a lei se destina à punição de agentes públicos, e não entes públicos, os quais, aliás, possuem legitimidade para ajuizar a correspondente ação de improbidade ou atuarem em litisconsórcio ativo com o MP, a teor do art. 17 da aludida lei. Dessa forma, afastado, igualmente, a presente preliminar.

II.1.3 - NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Em sede de alegações finais, o Réu Afonso arguiu a nulidade da decretação da sua quebra de sigilo bancário. É verdade que o sigilo de dados é garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, XII), somente sendo passível de mitigação a partir de decisão jurisdicional. E o presente caso demandava tal medida, sendo que a quebra do sigilo bancário é prática reiteradamente autorizada pelos tribunais superiores, como forma de efetivação da tutela da probidade administrativa. Havia indícios elevados que autorizavam a decretação da medida, não havendo que se falar em nulidade.

II.2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Ambos os Réus defenderam que a ação de improbidade estaria prescrita. Debruço-me, agora, sobre tal problemática. O Réu Afonso Nogueira é servidor público efetivo do Estado do RJ e, nesse sentido, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 23, II, da Lei 8.429/92. O mencionado dispositivo deve ser complementado pela Lei 8.112/90, que se aplica subsidiariamente aos Estados, no caso de inexistência de lei específica, consoante já afirmou o STJ. Assim, o art. 142 da Lei 8.112/90 indica o prazo prescricional de 5 anos para o procedimento administrativo disciplinar de que decorra a pena de demissão. Além disso, o §3º do aludido dispositivo determina a interrupção da prescrição "até a decisão final". O PAD contra o Réu Afonso foi apresentado 3 anos após os fatos narrados na presente demanda, de modo que foi interrompido e apenas reiniciado com a aplicação da pena de demissão.

A própria existência da Súmula 635 do STJ, que determina a retomada do prazo prescricional a partir dos 140 dias após a interrupção da prescrição, também demonstra que a ação de improbidade não se encontra prescrita. Por fim, pode-se aplicar ao caso o próprio §2º do art. 142, que dispõe que "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime". A conduta do agente público que recebe vantagem indevida se amolda ao delito do art. 317 do CP (corrupção passiva), que dispõe de um prazo prescricional de 16 anos. Desse modo, sobre todos os aspectos e argumentos possíveis, destaca-se que a ação de improbidade em relação ao Réu Afonso Nogueira não se encontra prescrita, devendo prosseguir.

No que se refere à alegação da Ré Maristela Vidigal, de que se deve aplicar o prazo prescricional previsto no CC, também não merece guarida. Isso porque o STJ já pacificou o entendimento, por meio da súmula 634, de que se aplica ao particular o mesmo prazo prescricional previsto para o agente público. Assim, rejeito ambas as alegações de ocorrência da prescrição.

Após as análises das preliminares e prejudiciais, em vista da inexistência de outras questões ou nulidade cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito da discussão.

II.3 - MÉRITO

O MP apresentou a competente ação de improbidade administrativa contra os Réus Afonso Nogueira e Maristela Vidigal por aparente afronta aos princípios da administração pública, notadamente frustrar a licitude de concurso público (art. 11, V, da Lei 8.429/90). Após a detida análise da prova dos autos, consigno que razão assiste ao parquet. Segundo a acusação, o Réu Afonso recebeu uma oferta de pagamento de três mil reais para que fornecesse a Maristela Vidigal cópia antecipada da prova que seria aplicada, tratativa essa que foi levada a cabo, tendo Maristela recebido a prova e feito o pagamento a Afonso. A quebra do sigilo bancário do Réu Afonso demonstrou o recebimento da quantia de R\$ 3.000,00, depositada pelo marido da Ré Maristela, Sr. Juarez Vidigal, o que foi feito para cumprimento do ajuste. Além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram com a versão ministerial, não tendo os Réus apresentado qualquer argumento plausível. A própria apresentação de documento que demonstrou a pontuação da Ré Maristela em concurso prévio indica, de maneira cabal, que não seria possível, em provas com dificuldade semelhantes, o acerto de 93% da avaliação. É notório que a Ré Maristela foi beneficiada ilicitamente e, juntamente com o Réu Afonso, maculou a licitude do concurso público para provimento de cargos de professor da rede estadual de ensino.

A moralidade da administração é o bem jurídico tutelado pela Lei 8.429/90, que pune uma série de condutas capazes de acarretar enriquecimento ilícito do agente público, prejuízo ao erário e violação dos princípios da administração pública. O concurso público foi a modalidade escolhida constitucionalmente para, como regra, preencher os cargos e funções da administração pública direta e indireta, de modo a vivificar o princípio constitucional da impessoalidade. A conduta dos Réus, sob todos os aspectos, feriram diversos princípios caros à administração pública e, dessa forma, devem ser punidos de acordo com o rigor da lei.

As penas previstas para a conduta dos Réus encontram-se no art. 12, III, da LIA, as quais passo a analisar nesse momento.

A conduta dos Réus, felizmente, não causou dano ao erário, de modo que inaplicável a pena de ressarcimento. O Réu Afonso já foi demitido do serviço público após regular processo administrativo disciplinar, de modo que a reprimenda também é despicienda. Levando-se em consideração o § único do art. 12, que determina que Juízo leve em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, para fixação das penas, reputo adequada a suspensão dos direitos políticos de ambos os Réus pelo prazo de 3 anos, a contar do trânsito em julgado da presente demanda (art. 20, LIA). Quanto à multa civil, considerando o valor recebido para frustrar a licitude do concurso, determino o pagamento de R\$ 30.000,00 a esse título ao Réu Afonso, e o pagamento de 10 salários mínimos pela Ré Maristela a esse mesmo título. Ambos serão proibidos de contratar com o poder público pelo prazo legal, de 3 anos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, de modo a condenar os Réus às penas do art. 12 da LIA, nos seguintes termos: a) Réu Afonso Nogueira - suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos, a contar do trânsito em julgado; pagamento de multa civil no valor de R\$ 30.000,00, corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da presente fixação, e com juros de mora de 1% ao mês, desde o recebimento da vantagem indevida; e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 3 anos. B) Ré Maristela Vidigal - suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos, a contar do trânsito em julgado; pagamento de multa civil no valor de 10 salários mínimos, corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da presente fixação, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 3 anos.

Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais, pro rata.

Condeno os Réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, solidariamente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se as comunicações cabíveis, em especial a referente à suspensão dos direitos políticos (art. 15, V, CF). Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juiz substituto.

Resposta #005970

Por: ENRICO 23 de Março de 2020 às 14:04

1 . FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Conforme reiterada jurisprudência do STJ, em matéria de Improbidade administrativa, além de inexistir previsão legal a esse respeito, cada relação jurídica formada com a Administração Pública é própria e individual, e não se exige do Magistrado solução uniforme para todas as partes, sendo que nesse caso vertente o Estado foi a parte lesada pelas supostas condutas ímprobadas, de modo que se afasta a alegação de litisconsórcio necessário.

1.2 NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA

É manifesto que o objetivo da fase preliminar da ação de improbidade administrativa é evitar o processamento de ação temerárias, sem plausibilidade de fundamentos para o ajuizamento da demanda, em razão das graves consequências advindas do mero ajuizamento da ação. Entretanto, apesar de constituir fase obrigatória do procedimento especial da ação de improbidade administrativa, não há falar em nulidade absoluta em razão da não observância da fase preliminar, mas em nulidade relativa que depende da oportuna e efetiva comprovação de prejuízos.

Em análise ao que foi produzido nos autos, não se vislumbra prejuízo ao requerido Afonso, pois apresentei contestação com alegações de todas as matérias necessárias a justificar sua não participação nos atos descritos na inicial, não havendo prejuízo justificável, onde rejeito tal preliminar.

1.3 NULIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

O sigilo bancário e fiscal é garantido pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X; no entanto tal direito não é absoluto, sofrendo relativização quando confrontado com outro direito de maior relevo.

Destarte, quando colidente com o também direito constitucional da sociedade à probidade na Administração Pública e à efetiva proteção ao patrimônio público e social, o interesse público sobrepuja-se ao particular, permitindo a quebra do sigilo.

A Lei Complementar nº 105/2001, que regula o sigilo das operações financeiras, prevê: *“Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) §4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial...”*.

Assim, permite-se a quebra do sigilo bancário quando necessário para apurar a ocorrência de qualquer ilícito, como na presente hipótese de ato de improbidade administrativa.

2. DAS ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO

Para os servidores estatutários e empregados públicos, o prazo prescricional será aquele previsto em lei específica para a aplicação da sanção disciplinar de demissão a bem do serviço público (inc. II do art. 23).

Este prazo é, em regra, de 5 anos, a contar da data em que o fato se tornou conhecido, havendo interrupção do prazo na hipótese de abertura de sindicância ou de PAD até a decisão final proferida por autoridade competente. Todavia, se a conduta é tipificada como crime, o prazo é o mesmo para aplicação da sanção penal (Lei 8.112/90).

E conforme informou o MP nos autos o PAD foi aberto 3 anos após os fatos, ou seja, iniciou-se naquela época a prescrição, a qual foi interrompida até o julgamento do processo administrativo.

Restando o entendimento que não existe prescrição.

No caso de Maristela, como o terceiro não pratica o ato de improbidade de forma isolada, deve ser a ele estendido o prazo prescricional aplicável ao agente público (STJ, REsp 704.323/RS; AgRg no REsp 1.510.589/SE).

Destacando-se ainda a novel Súmula 634-STJ: *“Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.”*

Sendo assim, não há que falar em prescrição, alegações as quais rejeito.

3 . DO MÉRITO

O art. 11. da Lei 8.429/92, dispõe que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Conforme fundamenta o MP em sua inicial, Afonso, com base o cargo de servidor que exercia, utilizando-se das facilidades do cargo e como membro da comissão de concurso, vendeu para Maristela a prova de forma antecipada, o que configura as condutas dos incisos I e III, do art. 11.

Em que pesem as alegações do requerido Afonso de que não conhecida Maristela, tal fato foi refutado pela testemunha Amanda, que viu Afonso na casa da mesma, inclusive escutou de sua cliente que iria ser aprovada no concurso.

Da mesma forma foi o depoimento da vizinha de Maristela, Elen, onde em oitiva em juízo informou que a requerida disse que já possuía o conteúdo da prova.

Insta salientar que, tais depoimentos, unidos aos extratos que confirmaram a transferência de Juarez, marido de Maristela, para a conta de Afonso, da quantia de R\$ 3.000,00, não deixa dúvidas da atitude ilícita praticada.

Ainda mais que, em semaa anterior ao concurso em questão, a requerida Maristela em exame da mesma área, não obteve o sucesso com base na prova em que obteve o gabarito antecipado.

Desse modo, estando comprovadas as condutas que atentam contra os princípios da administração pública, bem como a materialidade, não havendo necessidade e danos para a sua configuração, aos requeridos devem ser aplicadas as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I NCP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar Afonso Nogueira e Maristela Vidigal pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, e por conseguinte, fixar as seguintes penalidades (art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa):

a) Afonso:

i) CONDENAR ao pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

ii) DETERMINAR a suspensão dos direitos políticos do demandado por 3 (três) anos;

iii) IMPOR a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais e creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos;

b) Maristela:

i) CONDENAR ao pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

ii) DETERMINAR a suspensão dos direitos políticos do demandado por 3 (três) anos;

iii) IMPOR a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais e creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos;

Os valores acima descritos deverão ser corrigidos monetariamente, bem como juros moratórios com base na SELIC e serão contados a partir da citação.

Condeno os requeridos em custas processuais, sendo 50% para cada requerido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da simetria.

Transitada em julgado a presente sentença, determino a expedição dos seguintes ofícios:

a) Ofício ao Conselho Nacional de Justiça para fins de inscrição dos réus condenados no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;

b) Ofício ao Tribunal Superior Eleitoral, comunicando-o da suspensão dos direitos políticos dos réus, a fim de que este determine aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o País, especialmente o do domicílio eleitoral dos réus, para procederem às averbações necessárias nos registros perante os cartórios eleitorais;

c) Ofício ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fazer constar em seu banco de dados a proibição de contratar com o poder público;

d) Ofício ao Ministério da Fazenda para fazer constar em seu banco de dados a proibição dos réus de receberem benefícios ou incentivos fiscais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Local, data.

Juiz Substituto.

Resposta #005971

Por: renata melo boaventura 23 de Março de 2020 às 14:51

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA XXX DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1: Preliminares

A- Do litisconsórcio Passivo entre o servidor público e o Estado do Rio de Janeiro

O denunciado Afonso Nogueira apontou em sua defesa acerca da necessidade de integração do polo passivo da demanda, uma vez que caberia ao ente público estar presente. Todavia, a referida tese não encontra eco na jurisprudência dominante, uma vez que a lei não exige o referido litisconsórcio não cabe ao intérprete assim o estabelecer. Assim sendo, sendo o pleito defensivo carente de respaldo legal, rejeito a preliminar ora analisada.

B- Da nulidade do feito por vício na intimação

Alega a defesa do denunciado Afonso Nogueira que o feito padece de nulidade em virtude de um eventual vício em sua intimação quando da apresentação de defesa prévia. Entretanto, a parte Ré não colacionou aos autos provas capazes de demonstrar a ocorrência do vício e nem mesmo, na hipótese de tê-lo ocorrido, o real prejuízo para sua defesa. Ademais, ressalta-se que há jurisprudência consolidada no sentido de que a inobservância do disposto no artigo 17, §º, Lei 8.429/92 enseja vício de natureza relativa. Assim sendo, com fulcro no princípio de que não há nulidade sem demonstração inequívoca de prejuízo para a parte que alega, rejeito a preliminar apontada pelo Réu.

Encerrada a análise das questões preliminares que ficaram pendentes para resolução quando da prolação da sentença, passo à análise do mérito.

C- Da nulidade pela quebra de sigilo bancário

Em que pese a Carta Constitucional conferir fundamentalidade no sigilo de dados e na intimidade do indivíduo (art. 5, X e XII, CF/88), essa regra pode ser mitigada por força da ponderação entre demais direitos prevalentes no caso concreto. Dessa forma, entende os Tribunais Superiores que é legítima a quebra de sigilo bancário quando o objetivo último for a proteção à moralidade e ao erário Público, ou seja, quando a situação apresentar conotação pública invariavelmente do sigilo será lícita, não sendo hipótese restrita à esfera penal. Ressalta-se, que conforme consta na decisão acostada às fls.XX a cláusula de reserva de jurisdição fora estritamente observada, posto que o acesso a conta do servidor somente foi possível após a chancela deste juízo.

2.2: Prejudiciais de Mérito

Antes mesmo de adentrar nas questões meritórias propriamente ditas, cumpre analisar a respeito da presença ou não da extinção da pretensão punitiva do Estado em virtude do fenômeno da prescrição.

A defesa das duas partes Réis alegaram que o feito estaria prescrito, extinguindo -se assim a extinção da ação. O denunciado Afonso questionou que o concurso fraudado teria sido aberto há mais de sete anos e que seu encerramento já datava de seis anos. Porém, como bem comprovou o órgão ministerial foi aberto processo administrativo contra o servidor três anos após o concurso, o referido PAD foi retardado exclusivamente por atos protelatórios da parte Ré e que ao final lhe foi aplicada pena de demissão. Assim sendo, conjugando o preceito legal do artigo 23, II, Lei 8.429/92 com a data da decisão punitiva de Afonso, tem-se que a ação não foi atingida pela prescrição, pois o prazo prescricional quando se trata de demissão é de 05 (cinco) anos, o qual, por força do art. 23, II, LIA deve ser aplicado para ações desta lei.

A denunciada Maristela, por sua vez, argumentou que a pretensão em seu desfavor estaria prescrita, pois incide para seu caso as regras do Código Civil. Entretanto, essa tese é refutada pela jurisprudência, sendo inclusive sumulado no âmbito do STJ (Sum. 634, STJ) orientação de que ao particular aplica-se o mesmo prazo prescricional previsto para o servidor público que junto a ele incorreu na prática de ato improprio. Assim sendo, a ausência de previsão legal específica no rol do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa não é motivo para aplicação das regras civilistas.

Em suma, ainda que por razões diferentes, rejeito a incidência da prejudicial de mérito da prescrição e passo agora apurar as questões de natureza puramente meritórias.

2.3: Mérito

O acervo probatório colacionado aos autos, de forma inequívoca, apontam o conluio entre os réus Afonso Nogueira e Maristela Vidigal com o propósito de juntos frustrarem a licitude do concurso público para ingresso no quadro de professores da rede estadual de ensino.

Conforme já narrado, Maristela efetuou pagamento na ordem de R\$ 3.000,00 para que Afonso Nogueira, na qualidade de servidor público estável participante da comissão do concurso para ingresso no magistério do estado, lhe fornecesse a prova que seria aplicada no dia do certame. Com o deslinde processual, a situação restou cabalmente comprovada, pois o Ministério Público junto aos autos a cópia da movimentação bancária do Réu indicando o acréscimo do valor apontado em sua conta através do depósito realizado por Juarez Vidigal, cônjuge da Ré Maristela, consoante comprovação feita com a certidão de casamento entre os envolvidos.

Ainda que a referida prova fosse suficiente para ensejar a condenação de Afonso e Maristela, foi colhido em audiência de instrução o depoimento de Elen Ribeiro e Amanda Marques, as quais foram firmes em asseverarem o prévio vínculo entre os denunciados. A primeira depoente afirmou que Maristela, à época cabelereira da parte Ré, noticiou que presenciou a visita de Afonso na casa de Maristela, sendo que imediatamente após esse encontro a denunciada se mostrou radiante e afirmava ter certeza de sua aprovação no concurso público. Amanda ressaltou ainda que viu Maristela recebendo um envelope de Afonso, mas que não sabia dizer o qual era o conteúdo, fato este, que agora, conjugado com todas as demais provas dos autos levam a crer que se tratava do caderno de provas negociado pelas partes.

Em acréscimo, o órgão ministerial comprovou que uma semana antes do certame fraudado pelos agentes, Maristela tinha demonstrado um insatisfatório rendimento na prova, cerca de 32% acertos. Já quando da aplicação do certame fraudado, a parte Ré se sobressaiu de maneira tal, cerca de 93%, que enseja comprovação da fraude, posto que são remotas as possibilidades de uma pessoa conseguir significativa melhora dentro do lapso temporal de sete dias. Frisa-se que as provas comparadas tiveram o mesmo grau de dificuldade e idêntico conteúdo.

Destaca-se que a tese apresentada pela defesa de Maristela dando conta de que a mesma sequer tomou posse no concurso almejado é infrutífera, uma vez que o ato improprio possui natureza formal e restou configurado quando do pagamento do valor indevido/recebimento do material indevido.

Assim sendo, restam improcedentes as alegações defensivas no sentido de que os réus não se conheciam e que não há provas suficientes para condenação, pois os autos estão lastreados de provas que comprovam o dolo de Afonso Nogueira e Maristela Vidigal em ofender princípios cardeais da administração pública através da fraude de concurso público (artigo 11, V, Lei 8.429/92) e de provas que comprovam a real ocorrência da fraude ao certame público.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, julgo totalmente procedente a pretensão ministerial, extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC, para condenar os réus AFONSO NOGUEIRA e MARISTELA VIDIGAL nas iras do artigo 12, III, Lei 8.429/92, nos termos abaixo delineados:

- Quanto ao Réu AFONSO NOGUEIRA: condeno o réu Afonso Nogueira ao ressarcimento integral do dano, correspondente ao valor de R\$ 3.000,00; a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos por três anos; ao pagamento de multa civil correspondente a dez vezes a remuneração percebida e a proibição de contratar com o poder público e receber incentivos pelo prazo de três anos;

Quanto a Ré MARISTELA VIDIGAL: condeno a ré Maristela Vidigal a suspensão dos direitos políticos por três anos; ao pagamento de multa civil correspondente a dez vezes a remuneração percebida pelo agente Afonso Nogueira e a proibição de contratar com o poder público e receber incentivos pelo prazo de três anos.

Imputo

aos Réus as custas e despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante a prévia adoção das cautelas de praxe.

Local, data.

Juiz de Direito Substituto.

Resposta #005977

Por: José Gomes de Araújo Filho 23 de Março de 2020 às 18:26

SENTENÇA

ata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa que move o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em desfavor de Afonso Nogueira e Maristela Vidgal, ambos já qualificados nos autos, requerendo a condenação dos réus nas sanções da Lei nº 8.429/1992.

tes de adentrar ao mérito, passo ao exame das preliminares suscitadas.

gui o réu Afonso a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o concurso foi realizado em benefício do ente estatal. Sem razão. O litisconsórcio evidencia-se na possibilidade de que 2 ou mais pessoas possam litigar no mesmo processo de forma conjunta, seja no polo ativo, seja no polo passivo da demanda (art. 113 do CPC). O litisconsórcio necessário somente se dará por disposição legal ou quando pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. No caso em concreto, o litisconsórcio não é necessário, pois não se verifica conduta dolosa do Estado em concurso com o agente que agiu em seu nome. Verifico tão somente o litisconsórcio facultativo, podendo o Estado ingressar na demanda em face do interesse estatal na resolução da lide sob o espeque do interesse público. Assim, refuto a preliminar arguida.

suscita também o réu Afonso Nogueira, a preliminar de nulidade de citação para defesa prévia. Novamente, sem razão. Embora não tenha apresentado defesa prévia, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação (art. 239, § 1º, do CPC). A contestação foi apresentada tempestivamente conforme se verifica dos autos, razão pela qual, rejeito a preliminar.

ui ainda o réu Afonso, a preliminar de nulidade quanto a quebra de seu sigilo bancário, sob o argumento de que tal sigilo apenas poderia ser quebrado para a apuração de crimes e não de atos de improbidade administrativa. Sem razão. A Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, destaca em seu art. 3º, § 1º, a necessidade de autorização judicial para a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos destinados a apurar a responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições. O pedido de quebra do sigilo bancário foi legalmente requerido pelo Ministério Público e autorizado judicialmente, como meio de obtenção de prova da prática do ato de improbidade administrativa, não se verificando quaisquer irregularidades ante a utilização dos dados obtidos. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

ncidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

tes de passar ao mérito propriamente dito, passo a análise da questão prejudicial apresentada.

suscita o réu Afonso, o reconhecimento da prescrição, visto que o concurso foi aberto há sete anos e dois meses, encerrando-se há seis anos e oito meses. Não prospera a tese apresentada pelo réu. A prescrição é a perda da pretensão do direito pelo decurso do tempo. Conforme juntado nos autos, Afonso teve contra si, Processo Administrativo Disciplinar, instaurado 3 anos após os fatos, o qual perdurou por 2 anos, culminando ao final, na pena de demissão do réu. Em face de específica norma gradual, a simples instauração de processo administrativo disciplinar tem o condão de interromper o prazo prescricional (art. 303, § 2º, do Decreto nº 2.479/1979), não sendo tal prazo, enquanto o processo administrativo disciplinar estiver em estudo (art. 204, § 5º, do Decreto nº 2.479/1979). O prazo prescricional voltou a correr há dois anos e dois meses, após o trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena de demissão ao réu. Nos termos do art. 23, II, da Lei nº 8.429/92, a ação de improbidade administrativa pode ser proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, sendo tal prazo fixado em 5 anos, conforme disposto no art. 204, I, do Decreto nº 2.479/1979. O fato de o réu Afonso não ser mais agente público, não impede a incidência da Lei nº 8.429/1992, pois a infração ocorreu enquanto este gozava da prerrogativa estatal. Desta forma, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada.

n outro turno, postula a ré Maristela o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que não é servidora pública, sendo a ela aplicável o prazo trienal do Código de Processo Civil. Não prospera a tese defensiva apresentada. A Lei nº 8.429/1992 é clara em seu art. 3º, estabelecendo sua aplicação àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade administrativa ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. A prescrição é a perda da pretensão do direito pelo decurso do tempo. No caso em concreto, tendo sido interrompida a prescrição em face da conduta do réu Afonso, esta também se operou em face da ré Maristela, razão pela qual, deverá compor o polo passivo no presente processo. Assim, rejeito a questão prejudicial suscitada.

ssso ao exame do mérito propriamente dito.

ação é procedente, estando a demanda sob o regime jurídico da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

provas acostadas aos autos, (cópia do processo administrativo disciplinar contra Afonso Nogueira, registro da transferência bancária no valor de R\$ 3.000,00 oriundo da conta de titularidade de Juarez Vidgal - cônjuge da ré, conforme certidão de casamento -, prova oral colhida e documentação relativa ao desempenho da ré no concurso público objeto da presente demanda), torna incontroversa a infração praticada por ambos os réus.

stula o Ministério Público a condenação dos réus nas penas da Lei nº 8.429/1992.

n tese defensiva, ambos os réus apresentaram idêntica argumentação, destacando não se conhecerem. Não prospera a tese apresentada por ambos os réus. As provas s autos demonstram que Afonso se encontrou com Maristela na residência desta, tendo deixado um envelope em seu poder, conforme versão da testemunha Amanda rques. A alegação de desconhecimento se contrapõe ao encontro de ambos na residência da ré Maristela, razão pela qual refuto a tese defensiva.

n nova tese defensiva, ambos os réus pleitearam pela a absolvição de ambos, pois o MPRJ não apresentou provas dos fatos alegados. Não prospera a tese apresentada os réus. O ato de improbidade administrativa caracteriza-se por ser uma ação calcada na desonestidade perpetrada por funcionário público em desfavor da ministration Pública, com o propósito de enriquecimento ilícito, promover dano ao erário ou violar os princípios da administração pública. O MPRJ apresentou amplo njunto probatório, consubstanciado na cópia do processo administrativo disciplinar contra Afonso Nogueira, no registro da transferência bancária no valor de R\$ 3.000,00 undo da conta de titularidade de Juarez Vidgal (cônjuge da ré, conforme certidão de casamento), na prova oral colhida em audiência de instrução e na documentação ativa ao desempenho da ré no concurso público objeto da presente demanda. Quanto a este último ponto, merece grande destaque o percentual de êxito obtido pela ré processo seletivo. Embora cada prova de concurso público apresente peculiaridades específicas, o percentual de acertos em prova anterior demonstra grande crepância, o que reforça toda a argumentação, bem como o conjunto probatório acostado aos autos. As testemunhas foram capazes de estabelecer o vínculo entre os us, bem como perceber o ânimo e otimismo exacerbado da ré Maristela, quanto ao processo seletivo que seria submetida. Assim, rejeito a tese defensiva.

fato da ré Maristela não ter tomado posse e nunca ter exercido qualquer cargo público, não é capaz de esquivá-la de responsabilidade de ter promovido dano ao erário, is atuou de forma livre e espontânea com agente público para a prática de ato improprio. A condição de funcionário público de Afonso é inconteste, pois a apuração iplinar de condutas funcionais por meio de processo administrativo disciplinar é reservada apenas a agentes públicos, cuja definição encontra-se explicitada no art. 2º Lei nº 8.429/1992. O fato da ré não ter tomado posse, não impede que seja responsabilizada, sendo este o entendimento do STJ.

ssso ao dispositivo.

te o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:

Condenar o réu Afonso Nogueira, nas sanções do art. 12, I e II, da Lei nº 8.429/1992, decretando assim, a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu trimônio em razão do ato de improbidade administrativa praticado;

Condenar o réu Afonso Nogueira ao ressarcimento integral do dano; bem como à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos e ao pagamento de multa civil e fixo em R\$ 3.000,00, com juros de 1% ao mês a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a contar da data do etivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Condenar o réu Afonso Nogueira na proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por ermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

Condenar a ré Maristela Vidgal, nas sanções do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, decretando o ressarcimento integral do dano, bem como a perda dos bens ou valores rescidos ilicitamente ao seu patrimônio;

Condenar a ré Maristela Vidgal na suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 anos, bem como na multa civil a ser apurada em fase de execução, com juros de o ao mês a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a contar da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

Condenar a ré Maristela Vidgal na proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por ermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 anos.

ndeno os réus nas custas, na proporção de 50% para cada.

ixo da arbitrar honorários advocatícios, por ser o autor da demanda o Ministério Público, conforme entendimento do STJ.

entifique-se o Ministério Público.

ós o transito em julgado, não havendo novos requerimentos no prazo de 30 dias, proceda-se a baixa e arquivem-se os autos.

bligue-se. Registre-se. Intimem-se.

cal, Data.

z(a) de Direito Substituto(a)

Resposta #005978

Por: MHSFN 23 de Março de 2020 às 20:56

De início, analiso as preliminares suscitada pela defesa do réu Afonso Nogueira.

Alega o réu que o feito padece de nulidade, pela ausência do ato de intimação da defesa prévia. Ocorre que o STJ assentou que a ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, só acarreta nulidade processual se houver comprovado prejuízo

(pas de nullité sans grief), à luz do que dispõe o artigo 282, §1º do CPC. Rejeito a preliminar

Alega o réu, também, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que a Lei 8.429/92, conforme se verifica no seu artigo 1º, objetiva a punição de agentes públicos ou terceiros contra a Administração Pública, a qual, inclusive, tem legitimidade ativa para propor a ação de Improbidade Administrativa. Rejeito, pois, a preliminar.

Por fim, em alegações finais, pugnou o réu pela nulidade da quebra de seu sigilo bancário. Da mesma forma, o STJ assentou que, havendo indícios de improbidade administrativa, é possível a quebra do sigilo bancário. Afasto a preliminar arguida.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, impõe-se a análise de questões prejudiciais suscitadas pelos réus.

O réu Afonso Nogueira alega ocorrência de prescrição, dado o transcurso de sete anos e dois meses da abertura do certame e de seis anos e oito meses de seu encerramento. Contudo, considerando ser o réu, à época dos fatos, servidor público efetivo do Estado do Rio de Janeiro, aplicável o artigo 23, II da Lei 8.429/92, o qual remete aos Decretos Estaduais do Estado do Rio de Janeiro 220/75 e 2.479 e, ainda, à Lei Estadual 1.698/90, donde se extrai que “a falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este”. Considerando que a conduta do réu, descrita na peça inicial se amolda ao crime de corrupção passiva (artigo 317 do CP), com pena máxima de doze anos, a prescrição para o ato improprio apontado, em conformidade com o disposto no artigo 109, II, do CP é de 16 anos. Afastada, pois, a prejudicial de mérito.

Por sua vez, a ré Maristela Nogueira alega a prescrição da pretensão do MP/RJ, pugnano a aplicação da prescrição trienal prevista no CC, pois não é servidora pública. Ocorre que o STJ assentou, inclusive em matéria sumulada (Sumula 634), que ao particular se aplica o mesmo regime prescricional previsto na lei de improbidade administrativa para os agentes públicos. Rejeito a prejudicial.

Superadas as prejudiciais, passo ao mérito propriamente dito.

Cuida-se de ação por improbidade administrativa proposta pelo MP em que se busca a responsabilização dos réus por enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da administração.

O caso se submete ao regime jurídico da Lei 8.429/94 que, com supedâneo nos artigos 37, caput e inciso 4º do inciso III do mesmo artigo da CRFB/88, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em face de condutas improprias contra a Administração Pública.

A controvérsia cinge-se a se as condutas dos réus de amoldam ao disposto nos artigos 9º, 10 ou 11 do referido diploma legal.

Assiste razão ao Ministério Público, pois incontroversa a existência do ato improprio, bem como que os réus foram seus autores.

Os extratos bancários juntados aos autos comprovam a transferência de R\$ 3.000,00 da conta de Juarez Vidigal – esposo da ré Maristela, conforme certidão de casamento juntada pelo MP – para a conta de Afonso Nogueira.

Ouvida em juízo, a testemunha Elen Ribeiro, afirmou que era vizinha de Maristela e que a ré disse, à época do concurso, que conseguira descobrir tudo o que iria ser cobrado na prova. Da mesma forma, a testemunha Amanda Marques afirmou que era, à época, cabeleireira de Maristela e que, em um dia em que estava atendendo a ré na casa dela, presenciou uma visita de Afonso, não sabendo dizer do que conversaram, mas apenas que, após a saída de Afonso, Maristela se mostrou radiante e disse que tinha certeza de que seria aprovada no concurso. Disse ainda que viu Maristela receber um envelope de Afonso, mas que não sabe dizer qual era o conteúdo. Corroboram com a prova oral produzida o fato de que a ré havia feito, há uma semana, uma prova de concurso similar, tendo obtido apenas 32% de acertos, em contraposição aos 93% ora obtidos.

Provado, pois, que Afonso, valendo-se do cargo que exercia e como membro da comissão de concurso, forneceu para Maristela, de forma antecipada, cópia da prova a ser aplicada, tendo o conluio se efetivado, afrontando o disposto nos artigos 9º e 11º, IV da LIA.

Nas respectivas defesas, os réus afirmaram não se conhecerem e que não há provas dos fatos alegados. Entretanto, o acervo probatório carreado aos autos é robusto em sentido contrário, inclusive no tocante a que os réus se encontraram pessoalmente, na casa de Maristela, como se depreende da oitiva da testemunha Amanda.

Por sua vez, o fato de não ter tomado posse no cargo – tese defensiva levantada pela ré Maristela – não afasta a violação ao princípio da moralidade administrativa, bem como o enriquecimento ilícito do então servidor, a partir de quantia paga pela ré para obter vantagem ilícita, consistente em obter , de forma antecipada, prova de concurso público.

Em que pese tratar-se de conduta reprovável, os valores envolvidos no ato improbo são módicos (R\$ 3.000), não tendo havido dano ao erário, bem como ao certame em si, já que a ré não tomou posse no cargo. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.429/92, considerando o proveito patrimonial e o dano causado, as sanções previstas devem ser aplicadas para ambos os réus nos seus patamares mínimos.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, dando os réus como incurso nos artigos 9º caput e 11, IV da Lei 8.429/92, acolhendo o pedido do MP para: (i) condenar o réu Afonso Nogueira à perda do valor de R\$ 3.000,00 (corrigido monetariamente pelo INPC, e com juros de 1% a.m. desde de o ato improbo) acrescido ilicitamente ao patrimônio ao Estado do Rio de Janeiro (Artigo 18 da LIA), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 8 anos, multa civil no valor de R\$ 3.000,00 e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 10 anos e (ii) condenar a ré Maristela à suspensão dos direitos políticos por 8 anos, multa civil no valor de R\$ 3.000,00 e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 10 anos.

Custas pelos réus à proporção de 50%.

Em simetria ao artigo 18 da Lei 7.347/85 deixo de condenar os réus em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, à pessoa jurídica que porventura o réu Afonso esteja vinculado, ao Estado do Rio de Janeiro e ao CNJ para fins de lançamento no cadastro nacional de condenados por improbidade administrativa.

Por fim, não havendo requerimentos, arquivem-se com baixa,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, data

Juiz de Direito Substituto

Resposta #005979

Por: **Kellen C M B** 24 de Março de 2020 às 15:42

FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese dos autos, trata-se de ação de improbidade administrativa e razão da conduta de Afonso Nogueira e Maristela Vidigal. Ele servidor público efetivo do Estao e participante da comissão do concurso de provimento de cargos de professor da rede estadual de ensino, e ela professora candidata do concurso público.

Recebida a ação proposta pelo MP contra os requeridos em acusação da oferta de valor pela candidata para fornecimento antecipado da prova que seria aplicada, conforme documentação probatória nos autos que conduz a tal fato ocorrido e motivador da demanda proposta, em consonancia com os artigos 1º, 2º e 3º da LIA.

O Entendimento a respeito de tal situação, presente na Lei de Improbidade Administrativa, é de enriquecimento ilícito e conduta que ofende aos princípios da administração pública, conforme artigos 9º e 11, caput e incisos III e IV, da Lei 8429/92.

Cuida-se de tal ato ilícito cometido pelo funcionário público, conforme provas colacionadas aos autos que denotam o dolo na pratica do ato.

Constata-se ocorreu ato de improbidade administrativa, e que, conforme artigos 117, IX, 132 e 142 e parágrafos da Lei 8112/90 aplicável no que couber aos servidores publicos estaduais efetivos, conforme o principio da parametricidade.

Sendo que o prazo prescricional segue, conforme o ato ilícito e suas sanções, observando o art. 23 da LIA, inciso II, no qual expõe que segue-se o prazo prescricional da lei específica no caso de demissao do servidor. A lei 8112/90 prevê em seu artigo 142 prazo prescricional de 5 anos, observando que em seus parágrafos dispõe que começa a correr o prazo da data que o fato se tornou conhecido, e ainda que a abertura de sindicancia ou instauração de PAD interrompe a prescrição até decisão proferida pela autoridade competente.

E ainda, pela jurisprudencia, tem-se que seguindo o artigo 37,§ 5º da CF/88 as ações de ressarcimento de ato de improbidade administrativa praticados com dolo sao imprescritíveis.

Inobstante a isso, a presente demanda cuida-se de apuração dos fatos para a consequente condenação pelo ato ilícito cometido, neste ponto, dada a interrupção pelo PAD e a contagem do prazo e períodos propostos foram cumpridos fielmente à demanda.

As provas foram colhidas para o embasamento dos fatos para clarear e possibilitar a possibilidade juridica e o interesse processual, sem prejuízo da legitimidade das partes, portanto, sao cabais e lícitas, trazendo as realidades do ato ilícito em sua consumação.

Outrora, quanto ao sigilo Bancário, possibilitado pela Lei 8429/92, no peculiar da medida cautelar, verifica-se que é totalmente plausível e determinante a colação de provas, cinclusive pela quebra do sigilo bancário. neste entendimento é a jurisprudencia.

Assim, a quebra sendo necessaria, produz e conduz aos fatos a possibilidade de julgamento segundo o que foi exposto nos autos ao juiz.

DO DISPOSITIVO

De todo o exposto, pelas provas e procedimentos em conformidade com o ordenamento jurídico, julgo PROCEDENTE a ação de improbidade contra os réus, na pena de demissao do servidor e nulidade da participação no concurso pela requerida.

E ainda, seguindo-se os moldes de sanções do artigo 12 da LIA. Especialmente o inciso I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Levando em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Intimam-se as partes.

Cumpra-se.

Resposta #005980

Por: **Sheila Ozelame** 24 de Março de 2020 às 19:59

1 - RELATÓRIO

Dispensado, consoante enunciado.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINARES

2.1.1 - NULIDADE DE LITISCONSÓRCIO COM O ESTADO DO RJ

Alega o primeiro réu, preliminarmente necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Rio de Janeiro. Sem razão, contudo. No caso em tela, o Estado do Rio de Janeiro como vítima do ato ímprobo, poderia atuar no feito no pólo ativo da ação conforme preceitua o art. 17 da Lei 8.429/92, não no pólo passivo. REJEITO a preliminar arguida.

2. 1. 2 NULIDADE DE INTIMAÇÃO

Alega ainda a defesa do réu, a ausência da notificação do réu para a defesa prévia e erro na certificação da sua notificação, pretende a abertura do prazo para apresentação da sua defesa previa. Razão não lhe assiste. Não se aplica a norma prevista no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que a nulidade processual ocorre se houver comprovado prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Assim sendo, REJEITO a preliminar.

2.1.3. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Alega a defesa do primeiro réu, a nulidade da decretação da sua quebra de sigilo bancário. O presente caso pesam fortes indícios quanto à prática de ato de improbidade administrativa, justificando-se, assim, a decretação da quebra de sigilo bancário para apuração de enriquecimento ilícito. REJEITO, a preliminar.

2.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, impõe-se a análise de questão prejudicial suscitada pelo réu, qual seja: prescrição.

Em tese, "pois é viável admitir a hipótese em que ato de improbidade também tipificado como infração disciplinar tenha a prescrição interrompida para fins punitivos internos, sem interromper o prazo para a prescrição da pretensão de improbidade" conforme a jurisprudência. Assim, o termo inicial do prazo prescricional, conforme remetido pelo art. 23, II da Lei 8.429/92 é aquele constante do art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90, qual seja: 5 anos a contar da data em que a administração pública tomou ciência do fato. Assim sendo, haja vista que o PAD foi aberto 3 anos após os fatos, tem se que a pretensão quinquenal subsiste até o oitavo ano após a realização do concurso. NÃO ACOLHO a alegação de prescrição.

3. DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Com razão o autor.

No presente caso, ficou provado que Antônio recebeu de Juarez, esposo de Maristela a transferência de R\$ 3.000,00, não justificando o motivo de receber este valor.

As demais provas colecionadas aos autos corroboram com a tese autoral e rechaça a tese de mérito do primeiro réu que não conhece Maristela, já que a testemunha Amanda Marques viu Afonso sendo recebido na casa de Maristela.

Tem se ainda que a gritante diferença no desempenho de Maristela em dois certames de similar complexidade, no lapso de uma semana apenas, deve se levar em conta para o convencimento deste juízo quanto a veracidade dos fatos.

No que tange a defesa de mérito da segunda ré, de aplicação de prescrição trienal, por não ser servidora, não merece prosperar. O termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude.

4. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO, os pedidos formulado pelo Parquet, resolvendo o mérito de modo a condenar os Réus às penas do art. 12 da LIA, nos seguintes termos: a) Réu Afonso Nogueira - suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos, a contar do trânsito em julgado; pagamento de multa civil no valor de R\$ 20.000,00, corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da presente fixação, e com juros de mora de 1% ao mês, desde o recebimento da vantagem indevida; e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 3 anos. B) Ré Maristela Vidigal - suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos, a contar do trânsito em julgado; pagamento de multa civil no valor de 12 salários mínimos, corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da presente fixação, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 3 anos.

Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais, pro rata.

Condeno os Réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, solidariamente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se as comunicações cabíveis, em especial a referente à suspensão dos direitos políticos (art. 15, V, CF). Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juiz substituto.

Resposta #005981

Por: **Mayra Miranda Rodrigues Vitale** 24 de Março de 2020 às 20:11

Vistos.

I – RELATÓRIO

(dispensado)

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARES

Primeiramente, não deve prosperar a preliminar suscitada por Afonso de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Rio de Janeiro, sob a alegação de que o concurso público foi realizado em benefício do ente estatal.

Isto porque a presente ação objetiva a punição dos requeridos pela prática de atos ímprobos - ou seja, não se refere à apuração dos atos estatais relacionados ao concurso público.

Desta forma, o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 114 do Código de Processo Civil, não se mostrando necessária a inclusão do Estado do Rio de Janeiro como litisconsorte necessário passivo.

Também rejeito a alegação de ocorrência de nulidade da ação em face da errônea certificação da realização de intimação para defesa prévia. De fato, houve um erro procedimental no transcurso da ação, contudo, a ausência de apresentação de defesa prévia pelo requerido não ocasionou, por si só, prejuízo a sua defesa – tanto que houve contestação, com alegações pertinentes, dentro do prazo legal.

Desta forma, em consonância com o entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ e diante da ausência de prejuízo à defesa do requerido, afasto a alegação de nulidade dos atos processuais pela não intimação do requerido para apresentação de defesa prévia. Pelos mesmos fundamentos, e considerando a atual fase do trâmite processual da ação, indefiro o pedido de reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia.

Ainda, também não prospera o pedido de nulidade da quebra de sigilo bancário do requerido Afonso. Isto porque, ao contrário do sustentado pelo requerido, a quebra de sigilo pode ocorrer para a apuração de infrações praticadas por servidor público no desempenho de suas funções ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que está investido, mediante autorização judicial, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 1º da LC 105.

II.2- MÉRITO

Passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Afonso Nogueira e Maristela Vidigal, objetivando a condenação dos requeridos nas penas previstas pela Lei 8.429/92 devido à prática de ato de improbidade administrativa.

No mérito, a ação é procedente.

Primeiramente, não há que se falar em ocorrência da prescrição dos atos de improbidade praticados por ambos os requeridos. Veja-se:

Com relação a Afonso, servidor público efetivo, não prospera a alegação de que a ação estaria prescrita pelo fato do concurso em questão ter sido aberto há sete anos e dois meses, tendo se encerrado há seis anos e oito meses. Isto porque a data de abertura e encerramento do concurso em questão não tem pertinência com os prazos para apuração de ato ímprobo.

Veja-se: O prazo prescricional a ser considerado é o previsto pelo inciso II do artigo 23 da Lei 8.429/92, que dispõe que a ação deve ser proposta *“dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego”*.

Deste modo, devem ser observadas as disposições da Lei 8.112/90, que regulamenta o regime jurídico dos servidores federais e é aplicável caso o ente não edite regulamentação específica.

Assim, tem-se que o prazo prescricional para apuração de faltas disciplinares puníveis com demissão é de 5 anos, conforme artigo 110, inciso I da Lei 8.112/90.

Com relação ao caso em comento, o Ministério Público indicou que foi instaurado PAD contra Afonso três anos após os fatos, tendo tramitado pelo período de dois anos, por proteção do próprio servidor, culminando na pena de demissão de Afonso. Em face de tal decisão, o réu ajuizou ação para anular sua pena de demissão, mas não obteve êxito, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado.

Portanto, rejeito a alegação de ocorrência da prescrição, pois o prazo de 5 anos para propositura da ação de improbidade foi observado pelo Ministério Público.

Com relação a Maristela, particular que ofereceu pagamento para que o servidor oferecesse cópia antecipada da prova do concurso, destaco que a lei 8.249/92 não indica prazo prescricional específico para a propositura da ação de improbidade.

Contudo, a jurisprudência das Cortes Superiores possui entendimento consolidado no sentido de que também incide a norma prevista pelo artigo 23 da Lei 8.249/92 para os terceiros que não detêm qualidade de agente público.

Desta forma, tem-se que o prazo prescricional de 5 anos deve ser observado com relação a Afonso e a Maristela – o que afasta a argumentação da requerida de observância do prazo trienal do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil, inclusive pelo fato da ação de improbidade administrativa não se limitar à imposição da condenação de reparação civil, aplicando penas de multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, perda da função ou cargo, dentre outras.

Com relação à prática de ato que afronta os princípios da Administração Pública (artigo 11, inciso V da lei 8.429/92), verifico que o Ministério Público apresentou prova suficiente para corroborar as alegações de que Afonso recebeu oferta de 3 mil reais para que fornecesse à Maristela cópia da prova do concurso público para o cargo de Professora.

Veja-se: A quebra do sigilo bancário de Afonso evidencia o recebimento do valor exato, depositado pelo marido de Maristela, sem que Afonso apresentasse qualquer justificativa ou explicação para o recebimento do montante.

Ainda, as duas testemunhas ouvidas em audiência de instrução, com o devido contraditório, confirmaram que Maristela radiante e afirmava que seria aprovada no concurso por saber “tudo o que seria cobrado” – o que se concretizou, de fato, em face do acerto de 93% da prova pela requerida – mesmo tendo prestado o concurso uma semana após ter participado de outro certame, com o mesmo grau de dificuldade, e no qual acertou apenas 32% da prova.

As alegações apresentadas por Afonso e Maristela de que não se conhecessem não possuem qualquer lastro probatório, sendo inverossímeis em face do conjunto probatório constante na ação, em especial em face do relato de testemunha, que afirmou que Maristela recebeu um envelope de Afonso.

Por fim, a linha de argumentação de Maristela de que, apesar de aprovada no concurso, não chegou a tomar posse no cargo, nunca tendo exercido qualquer função ou cargo público, não tem o condão de afastar a prática do ato ímprobo previsto pelo artigo 11, inciso V da Lei 8.429/92.

Isto porque houve, de fato, prática de atos que macularam a licitude do concurso público e, como consequência, os princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, eficiência e, em especial, moralidade.

III -DISPOSITIVO

Desta forma, comprovada a ocorrência da conduta de improbidade administrativa pelos requeridos, JULGO PROCEDENTE a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando AFONSO NOGUEIRA e MARISTELA VIDIGAL pela prática de ato de improbidade administrativa prevista pelo artigo 11, inciso V, da Lei 8.429/92.

Passo à fixação das penalidades devidas, em consonância com as disposições do artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92:

Condeno Afonso, servidor público em exercício, ao pagamento de multa civil de 20 vezes o valor de sua remuneração, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos e proibição de contratar ou receber benefícios do Poder Público pelo prazo de 3 anos.

Condeno Maristela ao pagamento de multa civil no valor de 20 vezes o valor da remuneração percebida por Afonso, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos e proibição de contratar ou receber benefícios do Poder Público pelo prazo de 3 anos.

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária, com base no índice IPCA-e, e juros de mora, contados a partir da citação, nos moldes da Lei Federal 11.960/09.

Condeno os requeridos em custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada requerido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da simetria, por ser o Ministério Público o autor da ação.

Transitada em julgado a presente sentença, determino a expedição dos seguintes ofícios:

- a) Ofício ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de inscrição dos réus no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;
- b) Ofício ao Tribunal Superior Eleitoral, comunicando-o da suspensão dos direitos políticos dos réus;
- c) Ofício ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fazer constar em seu banco de dados a proibição de contratar com o poder público;
- d) Ofício ao Ministério da Fazenda para fazer constar em seu banco de dados a proibição dos réus de receberem benefícios ou incentivos fiscais.

P.I.C

Local, data

Juiz Substituto

Resposta #005983

Por: **Isabela Ferreira Sauer** 28 de Março de 2020 às 20:01

Relatório dispensado pelo enunciado.

DA FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares aduzidas pelos réus.

O réu Afonso pugnou pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o concurso foi realizado em benefício do ente estatal. No entanto, tal preliminar não prospera.

Isso porque, é pacífico o entendimento de que não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e eventuais beneficiários do ato ímprobo. Ao contrário, trata-se de hipótese de litisconsórcio facultativo, porquanto não estão presentes as situações descritas no art. 114 do CPC. Ou seja, inexistente disposição legal que estabeleça tal obrigatoriedade, assim como não se trata de relação jurídica cuja eficácia dependa da citação de todos que devam ser

litisconsortes.

Desde modo, improcedente a alegação do réu nesse sentido.

Ademais, ao contrário do que alega Afonso, não há que se falar em nulidade do processo por ausência de defesa prévia. Trata-se de entendimento já consolidado no STJ, segundo o qual apenas se constatado prejuízo é que será declarada nulidade, em decorrência da ausência de defesa prévia, prevista no art. 17, §7 da LIA. Ademais, tal entendimento mostra-se consentâneo ao princípio da ausência de nulidade sem prejuízo, previsto nos arts. 282, §1º e 283, parágrafo único, do CPC.

No caso dos autos, não foi verificado qualquer prejuízo ao réu Afonso. Ao contrário, este exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa, em sede de contestação e alegações finais, além de oportunizada a produção de provas ao longo do processo e, em especial, em audiência de instrução e julgamento.

Destarte, pois, a ausência de qualquer nulidade nesse sentido.

Outrossim, igualmente insubsistente a alegação de nulidade da quebra do sigilo bancário. Isso porque, conforme entendimento pacífico do STJ, é perfeitamente possível que seja decretada a quebra do sigilo bancário em ação de improbidade administrativa. Tal fonte de prova não se restringe ao processo penal. Ao contrário, a jurisprudência contemporânea dos Tribunais Superiores, inclusive, admite que sejam transportadas as provas assim obtidas em processo criminal para outros processos, em âmbito civil e administrativo.

No mais, no caso em tela, o pedido do MP estava amparado em elementos suficientes de provas no sentido do envolvimento dos réus no ato de improbidade administrativa descrito na inicial, mormente nos autos do processo administrativo disciplinar.

Portanto, a quebra do sigilo bancário decretada neste processo foi lícita e observou os requisitos legais.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Neste ponto, há que se analisar a alegação de prescrição por parte de ambos os réus.

De acordo com o art. 23, II, da LIA c/c art. 142, "caput" e §1º, da lei 8112/1990, o prazo prescricional aplicável a Afonso é de cinco anos, a contar da data em que o fato se tornou conhecido.

Ademais, segundo entendimento sumulado do STJ, "os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção".

Os fatos ocorreram há cerca de 7 anos e dois meses; após 3 anos foi instaurado processo administrativo disciplinar – momento em que se tem por interrompida a prescrição. Desse modo, após 140 dias, recomeça a contagem do prazo prescricional acima referido. Destarte, tem-se que, deste momento até a propositura da presente ação, não decorreu o lapso temporal de 5 anos constante do art. 23, II, da LIA c/c art. 142, "caput", da lei 8112/1990, pelo que resta prejudicada a alegação de prescrição por parte do réu Afonso.

Nesse mesmo sentido, igualmente insubsistente a prescrição aduzida por Maristela. Isso porque, não se aplica o prazo prescricional trienal do CC. Ao contrário, o STJ possui entendimento também sumulado, no sentido de que "ao particular, aplica-se o mesmo prazo prescricional previsto na LIA para o agente público".

Portanto, aplicam-se as mesmas considerações feitas ao réu Afonso, de modo que resta patente a improcedência da alegada prescrição.

Presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito propriamente dito.

MÉRITO

A controvérsia cinge-se a determinar a ocorrência, ou não, de prática de ato de improbidade administrativa pelos réus Afonso e Maristela, bem como estabelecer o grau de responsabilidade de cada um e respectivas penalidades cabíveis, se for o caso.

Ademais, aplicar-se-á o regramento da Lei de Improbidade Administrativa, em cotejo com os princípios constitucionais pertinentes, conforme será explicitado ao longo da fundamentação.

Os fatos narrados na inicial restaram suficientemente comprovados, mormente pelos autos do processo administrativo disciplinar, depoimentos testemunhais e pela quebra do sigilo bancário.

Senão, vejamos.

A testemunha Elen Ribeiro afirmou, em síntese, que era vizinha de Maristela e que esta disse, à época do concurso, que conseguira descobrir tudo o que iria ser cobrado na prova.

Por sua vez, a testemunha Amanda Marques atestou que, à época, era cabeleireira de Maristela e que, em um dia em que estava atendendo a ré na casa dela, presenciou uma visita de Afonso e que, após a saída deste, Maristela mostrou-se radiante e disse que tinha certeza de que seria aprovada no concurso. Afirmou, ainda, que viu a ré receber um envelope de Afonso, mas que não sabe dizer qual era o conteúdo.

Ademais, constam nos extratos juntados aos autos registro de transferência bancária no valor de R\$ 3.000,00 de uma conta de Juarez Vidigal, marido da ré Maristela (certidão de casamento às fls.), para a conta de Afonso Nogueira.

Além disso, conforme documentos às fls. , a ré obteve 93% de acertos na prova do concurso impugnado, sendo que, ela havia feito outra prova de concurso para professor na semana anterior, tendo obtido apenas 32% de acerto. Como as provas tiveram o mesmo grau de dificuldade, o que se atesta pelas notas médias dos candidatos e pelo fato de cobrarem o mesmo conteúdo, resta evidente que não havia como a ré apresentar aumento de seu conhecimento de forma tão elevada em tão pouco tempo.

Por fim, nesse mesmo sentido o conteúdo do PAD, no qual foi aplicada a pena de demissão a Afonso.

Portanto, o acervo probatório é amplo e não deixa dúvidas acerca da ocorrência dos fatos aduzidos na inicial, pelo que restam insubsistentes os argumentos dos réus no sentido de que ambos se desconhecem, bem como da ausência de provas.

No mais, quanto à ré Maristela, irrelevante a alegação de que nunca exerceu função ou cargo público, porquanto as disposições da lei de improbidade administrativa aplicam-se àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º da LIA).

Assim, comprovado que Maristela pagou a Afonso R\$ 3.000,00 para obter acesso à prova do concurso ora impugnado, patente a incidência da normativa contida na referida lei à ré, pelo que responde por ato de improbidade administrativa.

DO ENQUADRAMENTO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conforme supra demonstrado, o réu Afonso entregou à Maristela a prova do concurso para o cargo de professor, antes que este se realizasse, de modo que a ré obteve inegável vantagem em relação aos demais candidatos. Em troca, recebeu a quantia de R\$ 3000,00. Desse modo, ambos cometeram ato de improbidade administrativa consistente na frustração da licitude de concurso público (art. 11, V, da LIA).

Outrossim, patente a violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e igualdade e (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da lei 8.666/93).

Afinal, a escolha dos pretendes a determinado cargo/função pública por meio da realização de concurso público permite que a Administração proporcione condições igualitárias aos candidatos respectivos (princípio da igualdade) e que a escolha se dê de modo impessoal, isto é, sem estabelecer preferências em decorrência de subjetivismos (princípio da impessoalidade). Outrossim, devem ser observados os procedimentos e requisitos estabelecidos em lei, em especial na lei 8.666/1993 (princípio da legalidade), garantindo-se, em última instância, a observância à moralidade administrativa e à consecução do interesse público.

No mais, inequívoco o dolo por parte dos réus. Conforme acima explicitado, as provas testemunhais e o extrato bancário comprovaram, de modo inconteste, a intenção dos réus em frustrar a licitude do concurso em tela, mediante antecipado fornecimento do conteúdo da respectiva prova por parte de Afonso à Maristela, tendo como contrapartida o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00.

PENALIDADES

Quanto às penalidades a serem aplicadas, cumpre observar os parâmetros estabelecidos pelo art. 12, III da LIA.

Os réus deverão arcar, de maneira solidária, com o ressarcimento integral do dano, consistente nos custos dispendidos ao concurso público cuja licitude foi frustrada em decorrência da conduta de ambos. A respectiva quantia deverá ser apurada em fase de liquidação.

Em relação à perda da função pública, deixo de aplica-la em relação à Maristela, porquanto esta não ocupa cargo público, bem como em relação a Afonso, porque este já foi demitido em decorrência de PAD.

A suspensão dos direitos públicos também há que ser aplicada, porém em seu patamar mínimo, isto é, por 3 anos, uma vez que a gravidade da conduta dos réus não se mostra apta a ensejar a aplicação de patamar superior.

No mais, considerando as peculiaridades do caso em tela, aplico multa civil no valor de cinco vezes o valor da remuneração de Afonso à época dos fatos, com correção monetária pelo índice oficial a contar desta data e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Tal multa deverá ser arcada de modo solidário pelo réus.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus Afonso e Maristela pela prática de ato de improbidade administrativa, com fulcro no art. 11,V, da LIA, bem como para lhes impor, nos termos do art. 12, III, da mesma lei, as seguintes penas: a) com o ressarcimento integral do dano, de maneira solidária, consistente nos custos dispendidos ao concurso público cuja licitude foi frustrada em decorrência da conduta de ambos, a ser apurada em fase de liquidação; b) a suspensão dos direitos públicos pelo prazo de 3 anos; c) pagamento, de modo solidário, de multa civil no valor de cinco vezes o valor da remuneração de Afonso à época dos fatos, com correção monetária pelo índice oficial a contar desta data e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Ademais, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença sujeita ao segundo grau de jurisdição por aplicação analógica do art. 19 da Lei 4717/65.

P.R.I.

Local, data.

Juiz substituto.

Resposta #005990

Por: JOAO ADAILTON BRITO JUNIOR 31 de Março de 2020 às 18:01

Solicito, com todas as vêniãs, a resposta da questão, visto que ainda não sei elaborar com todas as técnicas devida a setença em exame. Assim, tendo o conhecimento do teor da decisão terei como estudá-la e me aprimorar para fazer com desenvoltura em futuras oportunidades.

De todo modo, manifesto aqui minha gratidão pela disponibilidade de um material de alta qualidade.

aa

Resposta #006016

Por: Tailan Tomiello Costa 12 de Abril de 2020 às 17:17

I – PRELIMINARES

Preliminarmente, o réu Afonso alega a nulidade do feito, por deficiência do ato de intimação para apresentação de resposta preliminar. Compulsando os autos, verifica-se que, malgrado o réu tenha se quedado inerte quando no momento procedimental de apresentação da resposta preliminar, exerceu plenamente seu direito de defesa quando citado para apresentar contestação, ventilando teses preliminares e de mérito. Destarte, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte em decorrência do alegado vício, sendo impositiva, nos termos do art. 283, parágrafo único, do CPC, a rejeição da preliminar.

Ainda, o réu aduz a necessidade de integração do polo passivo, com a inclusão do Estado do Rio de Janeiro. Não procede a alegação. A lei 8.429/92 rege a responsabilidade pessoal por atos de improbidade, prevendo a punição de pessoas naturais que, em razão do cargo ou função que ocupam, ou atividade que exercem, ficam sujeitas ao regime do mencionado diploma (art. 1º, *caput* e parágrafo único). O Estado do Rio de Janeiro, nesse contexto, ressaí como vítima dos atos ímprobos imputados aos réus, e não como coautor. Ademais, não há, na legislação de regência exigência da presença do ente público no processo de improbidade. Assim, rejeita-se a preliminar ventilada.

Por fim, em sede de alegações finais, o réu Afonso aduz a nulidade da quebra de sigilo bancário realizada, alegando tratar-se de medida restrita aos feitos criminais. Não procede a alegação. Em primeiro lugar, a quebra de sigilo foi deferida à vista de farta evidência probatória apresentada pelo Ministério Público, afigurando-se medida necessária, suficiente e útil para apurar adequadamente o fato imputado ao réu, bem como o meio menos danoso para efetivá-lo. Dessa forma, ponderando-se o direito de privacidade do réu (art. 5º, X, da CF) com os postulados do art. 37, § 5º, da Carta Magna, conclui-se ter sido a medida proporcional e razoável para alcançar o fim proposto. Ademais, é assente na jurisprudência a possibilidade da quebra de sigilo bancário em ação de improbidade, diante da inexistência de limitação ao seu uso à ações criminais. Portanto, esta preliminar resta, igualmente, rejeitada.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – MÉRITO

1. PREJUDICIAIS

Prejudicialmente, ambos os réus alegam prescrição da pretensão estatal.

No caso do réu Afonso, o prazo prescricional é regido pelo art. 23, II, da Lei n. 8.437/92. À ré Maristela aplica-se a mesma disciplina, por ser particular sem vínculo com a Administração Pública que concorreu para a infração (art. 3º da Lei de regência), nos termos do entendimento sumulado do STJ, não se aplicando, à Maristela, o prazo prescricional previsto no Código Civil.

Dessa forma, o prazo prescricional para ambos é regido pela Lei 8.112/90, em seu art. 142, I, com a incidência das causas interruptivas do § 3º. Faltou falar do § 2º e do fato de que o fato caracteriza crime, portanto o prazo é o do CP. Compulsando os autos, verifica-se que, depois de praticadas as condutas imputadas aos réus, foi aberto processo administrativo disciplinar (PAD) contra Afonso Nogueira três anos após os fatos; b) o PAD tramitou por dois anos por protelação do próprio servidor; c) houve aplicação da pena de demissão no PAD; d) o réu ajuizou ação para anular sua pena de demissão, mas não obteve êxito, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado.

Portanto, houve a interrupção do prazo prescricional, sem decurso do lustro posteriormente, encontrando-se a pretensão plenamente exercitável em face de ambos os réus. Prejudicial, portanto, que vai rejeitada.

Passo ao mérito propriamente dito.

2. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Trata-se de ação de improbidade movida pelo Ministério Público em face de AFONSO NOGUEIRA e de MARISTELA VIDIGAL. O feito é regido pela Lei 8.429/92, que regula os atos de improbidade administrativa. Improbidade, consoante doutrina, é o agir contrário às leis e à moralidade, em violação aos princípios da Administração Pública, sobretudo àqueles insculpidos no art. 37 da Carta Magna. Ainda, conforme jurisprudência do STJ, não basta a contrariedade a procedimentos para a configuração do ato ímprobo, sendo necessária a verificação da ilegalidade.

As partes controvertem acerca da prática e da existência de provas dos fatos alegados na inicial.

Assiste razão ao Ministério Público.

Da análise das provas juntadas aos autos, restou claro que Maristela, utilizando-se de conta corrente titulada por seu marido, transferiu R\$ 3.000,00 a Afonso, a fim de que este lhe fornecesse, antecipadamente, as questões que seriam objeto da prova de que participou.

A prova testemunhal foi coerente no sentido de que Maristela estava bastante confiante de sua aprovação, e de que recebera de Afonso pasta com conteúdo desconhecido.

Apesar de nenhuma testemunha afirmar, diretamente, que o conteúdo da pasta eram os questionamentos da prova, os indícios são suficientes para a formulação de juízo condenatório, sobretudo porque a prova testemunhal demonstrou que, ao contrário do que foi alegado pelos réus, havia, entre eles, prévio conhecimento um do outro.

Os documentos juntados também demonstram que o desempenho apresentado por Maristela no certame é incompatível com aquele que obteve em prova anterior, com questões e dificuldade semelhantes. O dolo das partes resta evidente.

Portanto, restou sobejamente comprovado o envolvimento dos réus nos atos imputados na inicial.

3 – TIPIFICAÇÃO

Os réus macularam a licitude de concurso público, ajustando-se a sua conduta ao previsto no art. 11, V, da Lei de Improbidade, que tipifica ato que atenta contra princípios da Administração Pública. O ato prescinde de demonstração de dano ao erário, sendo irrelevante o fato de a ré ter ou não tomado posse, bem como não é necessário dolo específico, embora este reste claramente demonstrado.

4 – DOSIMETRIA

As penas aplicáveis aos réus são aquelas previstas no art. 12, III, da Lei de improbidade.

Inexistindo dano ao erário, resta inaplicável a pena de ressarcimento.

O réu Afonso foi demitido do cargo que ocupava, e a ré Maristela não ocupa cargo público, sendo despicienda a aplicação da pena de perda da função pública.

Considerando a extensão do dano causado e o proveito patrimonial dos agentes (art. 12, parágrafo único, da LIA), determino a suspensão dos direitos políticos dos réus em 3 anos, a contar do trânsito em julgado da presente (art. 20 da LIA).

Quanto à multa civil, tendo em vista os mesmos critérios, bem como os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$ 30.000,00, quanto ao réu Afonso; e 30 salários mínimos, à ré Maristela.

Por fim, determino a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 anos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para os fins de CONDENAR os réus, já qualificados, às penas do art. 12, III, da LIA, nos seguintes termos:

a) ao réu Afonso, suspensão dos direitos políticos por três anos; pagamento de multa civil de R\$ 30.000,00, corrigida pelo INPC a contar desta data e com a incidência de juros de 1% a contar do trânsito em julgado; e proibição de contratar com o Poder Público por três anos; b) à ré Maristela, suspensão dos direitos políticos por três anos; pagamento de multa civil de 30 salários mínimos, a contar desta data, com a incidência de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado; e proibição de contratar com o Poder Público por três anos.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, pro rata.

Condeno-os, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, que vão fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se as condenações cabíveis, sobretudo ao CNCAIA, em atenção ao art. 15, V, da CF.

Nada mais havendo a constar, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Local, data.

Juiz Substituto.